



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 22 fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.878

Recurso nº: - 106.288 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - ATALLA FREJ & CIA. LTDA.

Recorrido: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Provada a inexistência de saldo credor de caixa, elidida está a presunção de omissão de receita que nelé se fundava.

DESPESA OPERACIONAL - DESPESA PARTICULAR DE SÓCIO - Não é necessária a despesa não relacionada com a atividade da empresa e que, ademais, beneficiou direta e particularmente um dos sócios.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO - PRÊMIO DE SEGURO - Se a vigência do contrato de seguro se estende por mais de um período-base, o prêmio correspondente deve ser apropriado proporcionalmente em cada um desses períodos.

Recurso a que dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATALLA FREJ & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a parcela de R\$ 18.499.284,11, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 6 DEZ 1994

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



Processo nº 10480/014.442/91-89

RECURSO Nº: 106.288
ACÓRDÃO Nº: 108-00.878
RECORRENTE: Atalla Frej & Cia. Ltda.

R E L A T Ó R I O

ATTALA FREJ & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Recife, Pernambuco, da qual tomou ciência em 29 de julho de 1993.

A exigência fiscal aqui discutida refere-se ao exercício de 1989, período-base de 1988, e é objeto de auto de infração juntado, com os seus anexos, às fls.1 a 9. Segundo essa documentação, o lançamento questionado teria como fundamentos de fato:

1 - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA

- postergação, na escrita contábil, de pagamentos de duplicatas feitos nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 1988 e escriturados nos meses de fevereiro, março e abril de 1988 e janeiro de 1989, respectivamente. Considerados os registros nas datas tidas como corretas, a contabilidade acusaria, em 31/12/88, saldo credor de Caixa no montante de Cz\$ 15.731.587,00, levado à tributação como receita omitida (cf. demonstrativo de fls.7/8).



PROCESSO Nº 10480-014.442/91-89

ACÓRDÃO Nº 108-00.878

2 - GLOSA DE DESPESA - DESPESA PARTICULAR DO SÓCIO

- glosa de despesas com transporte de açúcar, cujos conhecimentos indicam o nome de Amaro Jorge Frej como destinatário - Cz\$ 5.627,55.

3 - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

- apropriação indevida de prêmio de seguro cuja vigência iria de 7/7/88 a 7/7/89 - Cz\$ 39.719,90.

Na impugnação, a contribuinte apresenta os argumentos que tento reproduzir nas linhas que seguem:

1 - quanto ao seguro:

a) a Fiscalização confundiu o período de vigência do contrato com a data de pagamento do prêmio do seguro;

b) *"o que importa, no caso em exame, é a verificação do prazo de que dispunha a suplicante para pagar o prêmio, e o exercício em que foi pago o prêmio, sem consideração do prazo de vigência do contrato";*

2 - quanto ao saldo credor de Caixa:

a) a empresa Linhas Corrente Ltda. não sacava duplicatas contra a Suplicante; apenas emitia notas fiscais;

b) os números referidos no auto de infração correspondem às notas fiscais;

c) tanto a Linhas Corrente Ltda. como a Metalúrgica Brasileira Ultra S.A. dispensam tratamento especial à Suplicante: não fixam prazo para pagamento dos produtos fornecidos; os documentos pertinentes já vêm com a respectiva quitação, razão pela qual há divergência de datas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 108-00.878

d) os pagamentos foram feitos nas datas que estão contabilizados;

e) os pagamentos foram feitos com cheques nominativos, em cujo verso estão identificadas as notas fiscais ou duplicatas a que se referem; no livro Caixa estão registrados os pagamentos pelo valor e também pelo número do cheque;

f) a Suplicante reconhece como devido o crédito tributário em relação à duplicata nº 69.410, da Metalúrgica Brasileira Ultra S.A., no valor de Cz\$ 307.478,00;

g) requer diligência junto ao Banco Nacional do Norte, para verificação dos fatos alegados;

3 - quanto à glosa de despesa:

- a descrição do fato no auto de infração é incompleta, sendo nulo o lançamento nesta parte, portanto.

Ao final, requer a impugnante:

a) seja julgada improcedente a ação fiscal na parte impugnada;

b) sejam refeitos os cálculos relativamente à parte confessada;

c) seja reconhecida a nulidade do auto de infração no que concerne à glosa de despesas.

Na fl. 45 do processo está uma intimação feita à ora recorrente para, no prazo de vinte dias, apresentar cópias dos cheques relativos aos pagamentos das duplicatas relacionadas no demonstrativo de fls. 7 a 8, juntamente com os extratos bancários correspondentes. Isto, "em atendimento ao requerimento feito pelo contribuinte na impugnação", como diz a intimação.

Em resposta, vieram as petições de fls. 46 e 47 a 48. Nesta última, alega a contribuinte ser-lhe impossível atender a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 108-00.878

intimação no prazo assinado. Junta, contudo, cópias dos extratos bancários e das páginas do livro Caixa relacionados com os pagamentos questionados. Reitera o pedido de diligência.

Com a petição de fls.67, veio para os autos cópia de cheque no valor de Cz\$ 18.499.284,11, nominativo para Linhas Corrente Ltda..

As fls. 69 a 75 correspondem à manifestação da agente autuante, pela manutenção integral da exigência. Só nesse documento é que ficou esclarecido o motivo da glosa da despesa no valor de Cz\$ 5.627,55. Trata-se de fretes pelo transporte de açúcar, cujos conhecimentos (fls.16 e 17) apontam como destinatário um dos sócios da ora recorrente.

A seguir, veio a r. decisão de fls. 77 a 85. Por ela, a digna autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, no mérito. Em resumo, são os seguintes os argumentos contidos nesse decisório:

a) segundo a jurisprudência administrativa, os prêmios de seguros pagos antecipadamente devem ser rateados proporcionalmente, nos períodos-base abrangidos pelas apólices;

b) a impugnante não comprovou a inexistência do saldo credor da conta Caixa apontado no auto de infração; nem mesmo atendeu a intimação para apresentar as cópias dos cheques que diz terem sido sacados contra o Banco Nacional do Norte;

c) o cheque no valor de Cz\$ 18.499.284,11, cuja cópia foi juntada aos autos, não guarda qualquer relação com os títulos arrolados no demonstrativo de fls. 7 a 8;

d) o documento de fl. 46 contraria os argumentos da impugnante e, além disso, o saldo credor de Caixa apurado pela Fiscalização é superior ao saldo apurado segundo os extratos bancários;

e) em relação à glosa de despesas particulares, não há como acatar o pleito apresentado, pois os documentos de fls. 16 a 17 provam tratar-se de transporte de açúcar cujo destinatário é a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 108-00.878

pessoa física de um dos sócios da contribuinte.

No apelo, reitera a recorrente as razões oferecidas na fase impugnatória, acrescentando que:

a) a diligência requerida não foi realizada, do que resulta cerceamento da defesa e, conseqüentemente, nulidade da decisão recorrida;

b) a Fiscalização, ao relacionar (fl. 8) as duplicatas da empresa Linhas Corrente Ltda., não registrou os seus valores corretamente; por isso, o total ali apresentado não corresponde ao valor do cheque com que elas foram pagas (cf. demonstração de fl.92).

Ao final, requer a recorrente, à guisa de preliminar, seja declarada nula a decisão de primeiro grau. Requer ainda, alternativamente, seja julgada improcedente a ação fiscal, no mérito, com a ressalva da parte já reconhecida.

Instruem o recurso os documentos de fls. 96 a 106.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal traçada sob o nome e uma assinatura menor e mais decorativa logo abaixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ACÓRDÃO Nº 108-00.878

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele conheço.

No que diz respeito ao alegado saldo credor da conta Caixa, a recorrente demonstrou que o auto de infração não registra corretamente os valores das duplicatas questionadas. Demonstrou igualmente, e comprovou com os documentos juntados às fls.96 a 106, que aquelas duplicatas da Linhas Corrente Ltda., de fato, foram pagas com cheque nominativo de Cz\$ 18.499.284,11, sacado em 18 de janeiro de 1989.

Como esse valor, que deve ser mantido a débito de Caixa em 31 de dezembro de 1988, é superior aos Cz\$ 15.731.587,00 tidos como saldo credor, este deixa de existir. Em consequência, desaparece também a presunção de omissão de receita que se assentava nesse fundamento.

Quanto a esta parte do recurso, vou votar no sentido de que se lhe dê provimento, no mérito. Assim, com base no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, deixo de apreciar a questão preliminar de nulidade da decisão recorrida, que se funda no fato de não se ter realizado a diligência requerida para esclarecer aquele pagamento.

A glosa da despesa com frete no valor de Cz\$ 5.627,55, a meu ver, está correta. A recorrente, pelo que registram os autos, é comerciante de linha. De muita linha, pois vende linha no atacado. Segundo os conhecimentos de fls. 16 e 17, entretanto, a carga cujo frete foi pago não era de linha; era de açúcar. Além disso, o destinatário ali indicado é AMARO FREJ.

Correto também está, no meu entender, o tratamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

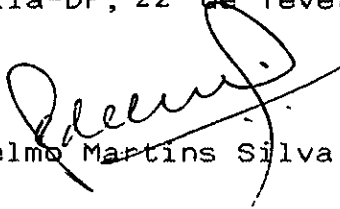
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 108-00.878

fiscal dado à parte do prêmio de seguro que, à luz do contrato, pertence ao período-base de 1989. Esse tratamento observa o regime contábil de competência dos exercícios e, conseqüentemente, a legislação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que o adota. Observa, igualmente, a jurisprudência deste Egrégio Conselho, que não registra divergência sobre o assunto.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso para que, no demonstrativo de fl.8, sejam excluídos os valores os valores das duplicatas de Linhas Corrente Ltda., no total de Cz\$ 18.499.284,11.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator

